



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.688 - GO (2014/0223997-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDINEY COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a existência de fatos criminais pendentes de definitividade, concluiu o Tribunal de origem que o agente não se dedicava a atividades criminosas, aplicando a minorante do tráfico privilegiado, razão pela qual a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.688 - GO (2014/0223997-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDINEY COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que a violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não demanda incursão no acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação dos fatos consignados no acórdão.

Sustenta que há no acórdão elementos suficientes para a verificação da impossibilidade da aplicação da causa de diminuição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.688 - GO (2014/0223997-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

O Tribunal *a quo* aplicou a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pelos seguintes fundamentos:

Entretanto, reparos são necessários. De fato, o benefício do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, deve ser aplicado, impreterivelmente, aos réus primários, com bons antecedentes e que não se dediquem às atividades criminosas, considerando a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem assim, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do artigo 42 do referido diploma legal.

In casu, verifica-se o equívoco da sentenciante, pois dos antecedentes extrai-se que o apelante tem, contra si, três ações em curso pela suposta prática de receptação e uma por tráfico de drogas anteriores aos fatos aqui apurados, mas em nenhuma destas consta a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Portanto, o apelante Ediney Costa Santana é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, conforme atesta a certidão de fls. 121/123, e, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a magistrada reconheceu como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, razão porque necessária a aplicação, de ofício, do redutor no patamar máximo.

*Nesse mesmo sentido, como reforço de argumentação, é preciso destacar ser **inadmissível a não aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao condenado primário e sem antecedentes criminais por presunção de que faz do crime sua profissão**, resvala-se no perigo de se considerar toda e qualquer ação descrita no núcleo do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 uma situação incompatível com a aplicação da minorante em questão, tornando letra morta o dispositivo legal que visa beneficiar o pequeno traficante, ainda sem inclusão penal.*

Na hipótese, não obstante a existência de fatos criminais pendentes de definitividade, concluiu o Tribunal de origem que o agente não se dedicava a atividades criminosas, aplicando a minorante do tráfico privilegiado, razão pela qual a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu ser cabível a aplicação da causa especial de redução da pena, considerando que não havia evidências de que o ora agravado exercia atividade criminosa, bem como que estavam preenchidos demais requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. No contexto, para se acolher a pretensão recursal de afastamento da redutora, revela-se indispensável a revisão minuciosa de todo o conjunto probatório carreado aos autos, providência sabidamente inviável na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485421/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Assim, não apresentando o recorrente elementos aptos à desconstituição da decisão agravada, mantenho-a pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223997-0

AgRg no
REsp 1.478.688 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201292342102 23421013 2342101320128090175 3202012

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : EDINEY COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDINEY COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.